

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 5.959, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre o tamanho das dependências destinadas à moradia dos funcionários de condomínio e dos empregados domésticos.*

Relator: Senador JOSÉ NERY

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, que tem por finalidade dispor sobre o tamanho das dependências destinadas à moradia dos funcionários de condomínio e dos empregados domésticos.

1. Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

a) as dependências destinadas à moradia, no próprio condomínio, dos empregados de condomínios residenciais e comerciais deverão contar com a área útil de sessenta metros quadrados, distribuídos na forma que especifica;

b) as dependências para acomodação dos empregados domésticos na residência do empregador deverão ter destinação exclusiva ao repouso do trabalhador e área útil mínima de doze metros quadrados, distribuídos na forma que especifica;

c) essas normas se aplicam aos imóveis construídos ou cujas plantas tenham sido aprovadas pelas autoridades competentes após um ano da publicação da lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que os *trabalhadores dessas duas categorias, dadas as peculiaridades de sua relação de trabalho, normalmente têm de residir em seu próprio local de trabalho.*

Ocorre que, com freqüência, os espaços destinados à moradia não oferecem condições mínimas para esse propósito. Com efeito, verificamos que os construtores e arquitetos freqüentemente destinam às dependências a serem utilizadas pelos domésticos e pelos funcionários dos condomínios área por demais exígua, incapaz de oferecer condições mínimas para instalação do trabalhador e de sua família.

Após o exame por este colegiado, a proposição será submetida, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, ao projeto não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria, implementação de condições condignas para a moradia dos empregados de condomínios residenciais e comerciais e dos

empregados domésticos, insere-se no âmbito das normas especiais de tutela do trabalho.

Por isso, a todo empregado, quando tiver que morar no local de trabalho, a ele deve ser assegurado um ambiente adequado, com as condições mínimas de conforto e higiene, sob pena de atentar à sua integridade moral e física.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. Como bem ressaltou seu autor, ela deverá assegurar a esses trabalhadores mais dignidade no que tange ao espaço necessário para seu repouso, convívio familiar e demais necessidades da vida.

Note-se que, por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições de alojamento são objeto da Norma Regulamentadora nº 24 – “Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho” – aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, que estabelece, inclusive, as dimensões mínimas das camas, sua altura em relação ao chão etc.

Assim, atendendo às suas peculiaridades, nada mais justo que se estabeleça também para os empregados em condomínios e para os empregados domésticos regras que definam as condições mínimas de habitabilidade dos alojamentos a eles destinados.

Como se sabe, a habitação desses trabalhadores em seus locais de trabalho, muitas vezes, não passam de cubículos que, infelizmente, não se coadunam com a dignidade do ser humano. São acomodações insalubres que

demonstram a falta de preocupação com a habitabilidade, a ventilação e a luminosidade necessárias.

Em verdade, não passam de dispensas que chamam de quarto de empregada. É o modo como muitas construtoras burlam a legislação, para terem aprovadas as plantas dos prédios: denominam como dispensa, mas serão oferecidas aos clientes como quarto de empregada.

Trata-se de uma evidência física de como são menosprezados e tratados esses trabalhadores, considerados essenciais à qualidade de vida das famílias.

Essa realidade pode mudar com a aprovação do presente projeto, razão pela qual merece nosso total apoio.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator